

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PARECER
VOTO DO RELATOR
RELATÓRIO

O Projeto de Lei n°. 57, de 12 de agosto de 2022, de autoria do Prefeito Municipal de Catalão (GO), que **“Autoriza permuta de lotes de terreno, com o objetivo de solucionar erro de lote terreno quando da construção de prédio comercial, sem indenização a qualquer das partes, dada a constatação da ausência de má fé, e dá outras providências”** (sic).

Vem a proposição à Comissão de Constituição, justiça e Redação para emissão de parecer, como previsto no art. 26, caput e §2º do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

É o relatório. Tudo visto e examinado, passa-se à fundamentação do parecer e voto.

FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO

Digna Comissão de Constituição, Justiça e Redação,

Este projeto de lei dispõe sobre a autorização ao chefe do Poder Executivo municipal para realizar permuta entre um bem imóvel pertencente ao Município de Catalão- GO, e um bem imóvel de propriedade particular.

A citada permuta é consensual e corresponde ao imóvel localizado na Avenida José Maria Vieira, lado ímpar, esquina com a Rua Camilo Ferraz de Magalhães, lado ímpar, caracterizado como 1ª área do Decreto Municipal de Desmembramento n° 1.369, de 28 de julho de 2022, no Loteamento Santa

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Helena II, cuja matricula CRI local está sob o nº 63.307, da Ficha 01, Livro 02 de Registro Geral, de propriedade do Município de Catalão, e ao imóvel localizado na Avenida José Maria Vieira, lado ímpar, esquina com a Rua Maria Alice Teixeira, designado sob o nº 19, da Quadra 12, do Loteamento Santa Helena II, cuja matricula CRI local está sob o nº 26.309, do Livro 02 de Registro Geral, de propriedade da Empresa Espaço Novo Tintas Ltda- ME. Ambos foram avaliados individualmente no valor de R\$ 200.000,00, e cada um possui 300,00 m².

A permuta tem o objetivo de sanar erro, não intencional, da Empresa Espaço Novo Tintas Ltda- ME, que ao invés de construir em seu terreno, construiu no terreno público municipal. Observa-se que em razão da localização dos imóveis e da metragem o erro é justificável, somado a isso, o laudo de vistoria técnica realizado pela Secretária Municipal de obras, afirma que o erro não causou danos para o Município e que a concretização da permuta é possível.

Assim, a administração municipal corrigirá o erro e não fará reembolso, pagamento ou receberá qualquer contrapartida financeira, uma vez que, o tamanho do terreno e seu valor demonstram que, de forma prática, haverá apenas uma transferência e não nova aquisição ou venda.

Diante do objetivo da propositura, ressalta-se que o art. 64º, inc. VIII da Constituição Estadual (CE), reproduzido de forma idêntica pelo art. 7º, inc. VIII da Lei Orgânica Municipal, dá ao Município competência para adquirir bens por necessidade ou por utilidade pública, diploma este reproduzido de forma literal no art. art. 8º, inc. VIII da Lei Orgânica Municipal. Dessa forma a permuta, de forma geral, mostrará para a população que a administração tem o compromisso de cooperar os habitantes locais.

Assim, sob o foco da legalidade e constitucionalidade, observa-se que a iniciativa da elaboração do projeto de lei por parte do Prefeito encontra respaldo, uma vez que a proposição está em consonância com o art. 24 da Lei Orgânica do Município (LOM) e art. 93, § 1º, "c", c/c Art. 98, § 1º, IV do Regimento Interno, e em especial com o art. 99, inc. I, também do Regimento Interno, que atribui

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

competência privativa do Chefe do Poder Executivo para propor leis que versem sobre organização administrativa.

A matéria também é respaldada pelos incisos I e II do art. 30 da Constituição Federal (CF) e art. 64, incisos I e II da Constituição Estadual (CE), que atribuem ao Município competência para elaborar leis no âmbito do chamado interesse local e para suplementar legislação Estadual e Federal.

No mais, não se vislumbra nenhuma ofensa ao ordenamento jurídico vigente, seja no âmbito municipal, estadual ou federal; e, por fim, quanto à técnica legislativa, nenhum reparo a fazer.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesta-se pela REGULAR TRAMITAÇÃO E POSTERIOR VOTAÇÃO, do Projeto de Lei nº 057/2022.

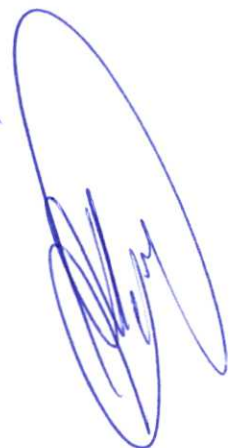
Catalão (GO), 06 de setembro de 2022.



Vereador

Helson Barbosa de Sousa – Caçula

Relator

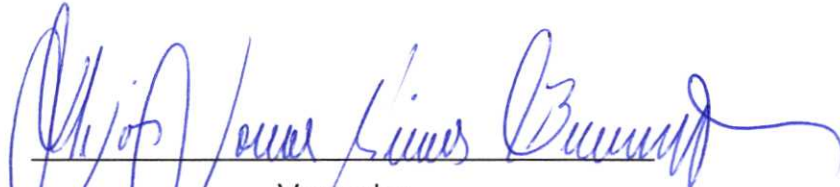


Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PARECER

VOTO DO PRESIDENTE

Acompanho e sou favorável ao voto do relator.


Vereador
Higor Gomes Pires Bueno
Presidente

VOTO DO VOGAL

Acompanho e sou favorável ao voto do relator.


Vereador
Deusmar Barbosa da Rocha
Vogal